

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Comarca de Bom Jesus de Itabapoana****2ª Vara da Comarca de Bom Jesus de Itabapoana**

AVENIDA OLÍMPICA, 478, CENTRO, BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - CEP: 28360-000

**SENTENÇA**

Processo: 0802381-73.2024.8.19.0010

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VÍTIMA: LUCIARA AMIL NUNES

TESTEMUNHA: PATRIK SILVA AZEVEDO, CARLOS ALBERTO FANELI LAURINDO, JOSE RENATO MELO NEGRI, ALAN GONCALVES DA SILVA, RONAN DELATORRES DE AZEVEDO, ABEL CRISOSTOMO FERNANDES, JORGE LUIZ RAPOSO LIMA, LIA NEWMAN PANTOJA FIGUEIREDO, WALMA SILVA E SOUZA, GERALDO ANTONIO TEODORO LIMA, ADNEY DUTRA LEAL, GERALDO BRAMBILA DE SOUZA, MATEUS DIAS CORTES, PATRICIA APARECIDA COQUI MACHADO, RICARDO SOARES DE AGUIAR, JOSE RENATO MELO NEGRI, RAUL MOREIRA DAS NEVES, DIEGO DA SILVA ARAÚJO, SAULO VIANNA DE LUNA

ASSIST. DE ACUSAÇÃO: LUCIARA AMIL NUNES

RÉU: JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO, ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público em face de: JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, brasileiro, nascido em 14/01/1962, filho de José Martins do Carmo e Amélia de Rezende do Carmo; CLEBER REIS DO NASCIMENTO, vulgo "CLEBINHO REIS", brasileiro, nascido em 30/10/1979, filho de Luiz Gonzaga do Nascimento e de Irani dos Reis; EDUARDO ALVES PAIVA, brasileiro, nascido em 29/01/1971, filho de Waldir Tavares Paiva e Jaine Alves Paiva; SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO, brasileiro, nascido em 11/02/1975, filho de Celio Almeida Crizostomo e Maria das Graças Crizostomo; SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR, brasileiro, nascido em 17/11/1966, filho de Samuel Gomes de Aguiar e Maria das Graças Soares de Aguiar; ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em 29/12/1950, filha de João Cardoso e Laurina Soares Cardoso, porque segundo narra a denúncia:

"FATO I (DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL):

Em data que não se sabe precisar, mas certamente entre os dias 03 de fevereiro de 2022 a 03 de março de 2022, nas dependências da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, situada na Praça Amaral Peixoto, Centro, nesta comarca, os DENUNCIADOS JOSE LUIZ REZENDE

DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO e SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, na qualidade de funcionários públicos, inseriram em documento público, qual seja, Relatório Final do Processo Administrativo nº 50/2022, declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes e, por conseguinte, destituir a vítima LUCIARA AMIL NUNES DE AZEVEDO da Presidência da Câmara Municipal e afastá-la por 30 dias da vereança.

Segundo restou apurado, os DENUNCIADOS JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO e SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR afirmaram no citado relatório que diligenciaram junto ao Secretário Municipal de Finanças (CARLOS ALBERTO FANELI LAURINDO) e ao Contador da Câmara Municipal (GERALDO BRAMBILA DE SOUZA) e que eles teriam confirmado o prejuízo no valor de R\$ 600.000,00 decorrente de déficit orçamentário relacionado ao repasse do duodécimo da Prefeitura para a Casa Legislativa, causado pela vítima LUCIARA AMIL NUNES DE AZEVEDO, enquanto Presidente da Câmara.

Ocorre que, ao serem ouvidos em sede policial, as testemunhas CARLOS ALBERTO FANELI LAURINDO e GERALDO BRAMBILA DE SOUZA negaram a diligência supostamente feita pelos vereadores, bem como o prejuízo ao erário público causado por LUCIARA.

Do mesmo modo, os cinco DENUNCIADOS afirmaram no relatório final que realizaram diligências para comprovar incapacidade de gerenciamento por parte de LUCIARA, o que teria ocasionado déficit de mais de R\$ 300.000,00 em virtude do cancelamento de vários compromissos, além de que as alegações do noticiante PAULO ROBSON SABOIA eram verídicas e que teriam ocorrido pagamentos a título de pessoal, encargos sociais e trabalhistas, salários, fornecedores e prestadores de serviços, com muito atraso, sem, contudo, comprová-las no bojo do Processo Administrativo nº 50/2022.

FATO II (DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO À DENUNCIADA ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA):

No dia 24 de fevereiro de 2022, nas dependências da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, situada na Praça Amaral Peixoto, Centro, nesta comarca, a DENUNCIADA ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios criminosos com os DENUNCIADOS JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO e SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR, na qualidade de funcionária pública exercendo a função de Oficial de Atas da Câmara Municipal, inseriu em documento público declaração falsa, qual seja, na certidão cuja cópia se encontra às fls. 134 dos autos, com o intuito de fundamentar o Relatório Final do

Processo Administrativo nº 50/2022, que concluiu pela destituição da vítima LUCIARA AMIL NUNES DE AZEVEDO da Presidência da Câmara Municipal e afastamento por 30 dias da vereança.

Segundo consta nos autos, a DENUNCIADA ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA expediu a aludida certidão direcionada ao DENUNCIADO CLÉBER REIS DO NASCIMENTOS, Presidente da Comissão de Ética, onde afirma que, atendendo à solicitação, reviu as resenhas dos expedientes lidos nas sessões da Câmara referentes ao período de 01/01/2021 a 16/02/2022 e não consta registro em Ata que tenha sido apresentado em Plenário Balancetes de Receita e Despesa do Legislativo, mas apenas no dia 17/02/2022, correspondente ao mês de janeiro daquele ano corrente.

Entretanto, ao ser ouvida em sede policial, a DENUNCIADA ELMA SOARES CARDOSO ABRREU DE OLIVEIRA confirmou que foi a responsável pela expedição e reconheceu a sua assinatura da aludida certidão, porém, negou que tenha se reunido com os integrantes da Comissão de Ética para falar sobre a falta de prestação de contas ao Plenário pela vereadora LUCIARA enquanto Presidente da Câmara no ano de 2021 e que tampouco eles analisaram os expedientes em questão.

#### FATO III (DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL):

Em data que não se sabe precisar, mas certamente entre os dias 03 de fevereiro de 2022 a 03 de março de 2022, nas dependências da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, situada na Praça Amaral Peixoto, Centro, nesta comarca, os DENUNCIADOS JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO e SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios criminosos, fizeram uso de documento falso, qual seja, orçamento para previsão de gastos com decoração, buffet e locação para evento com 300 pessoas, elaborado pela empresa denominada "GRUPO CORTÊS", porém, editado por indivíduo ainda não identificado nos autos com o fim espúrio de comprovar suposto gasto excessivo na Sessão Solene da Câmara Municipal realizada no dia 15/08/2021 e, assim, fundamentar o Relatório Final do Processo Administrativo nº 50/2022, que concluiu pela destituição da vítima LUCIARA AMIL NUNES DE AZEVEDO da Presidência da Câmara Municipal e afastamento por 30 dias da vereança.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os DENUNCIADOS JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO e SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios criminosos, fizeram uso de documento falso, qual seja, a certidão espúria emitida pela DENUNCIADA ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA, datada de 24/02/2022, conforme cópia acostada às fls. 134 dos autos, e, assim, fundamentar o Relatório Final do Processo Administrativo nº 50/2022,

que concluiu pela destituição da vítima LUCIARA AMIL NUNES DE AZEVEDO da Presidência da Câmara Municipal e afastamento por 30 dias da vereança.

Consta do procedimento policial que os DENUNCIADOS JOSÉ LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, SÉRGIO NEY BORGES CRIZÓSTOMO, SAMUEL JÚNIOR SOARES DE AGUIAR e EDUARDO ALVES PAIVA, na condição de vereadores e integrantes da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, instauraram o Processo Administrativo nº 50/2022 com o fim de apurar os fatos noticiados pelo nacional PAULO ROBSON SABOIA CAMPOS (falecido em 18/05/2023) contra a vítima LUCIARA AMIL NUNES DE AZEVEDO, conforme cópia da representação protocolada em 03/02/2022, acostada aos autos.

Com a inclusão de informações comprovadamente falsas, o Relatório Final do Processo Administrativo nº 50/2022, elaborado e assinado pelos DENUNCIADOS, concluiu pela destituição da vítima LUCIARA AMIL NUNES DE AZEVEDO da Presidência da Câmara Municipal e afastamento por 30 dias da vereança, utilizando-se como um dos fundamentos o gasto excessivo dispendido com a Sessão Solene da Câmara Municipal realizada no dia 15/08/2021, na medida em que custou o valor de R\$ 89.450,00 em evento para 500 pessoas, em benefício da empresa "FÁBIO EDILBERTO SILVA - MEI", valor este muito superior ao supramencionado orçamento fornecido pelo GRUPO CORTÊS".

Outrossim, a DENUNCIADA ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA expediu certidão direcionada ao DENUNCIADO CLÉBER REIS DO NASCIMENTOS, Presidente da Comissão de Ética, onde afirma que, atendendo à solicitação, reviu as resenhas dos expedientes lidos nas sessões da Câmara referentes ao período de 01/01/2021 a 16/02/2022 e não consta registro em Ata que tenha sido apresentado em Plenário Balancetes de Receita e Despesa do Legislativo, mas apenas no dia 17/02/2022, correspondente ao mês de janeiro daquele ano corrente.

Entretanto, ao ser ouvida em sede policial, a DENUNCIADA ELMA SOARES CARDOSO ABRREU DE OLIVEIRA confirmou que foi a responsável pela expedição e reconheceu a sua assinatura da aludida certidão, porém, negou que tenha se reunido com os integrantes da Comissão de Ética para falar sobre a falta de prestação de contas ao Plenário pela vereadora LUCIARA enquanto Presidente da Câmara no ano de 2021 e que tampouco eles analisaram os expedientes em questão.

FATO IV (DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 359-P DO CÓDIGO PENAL):

Desde data que não se sabe precisar, mas certamente no período entre os dias 03 de fevereiro de 2022 a 03 de março de 2022, nas dependências da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, situada na Praça Amaral Peixoto, Centro, nesta comarca, os DENUNCIADOS JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO e SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em

comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, restringiram, impediram e dificultaram, com emprego de violência psicológica, o exercício de direitos políticos da vítima LUCIARA AMIL NUNES DE AZEVEDO, em razão de seu sexo.

Conforme restou apurado, os DENUNCIADOS decidiram de comum acordo e prévio conluio restringir, impedir e dificultar, com emprego de violência psicológica, o exercício dos direitos políticos da vítima LUCIARA AMIL NUNES DE AZEVEDO, por ser a única mulher a ocupar a vereança na Casa e, nos últimos 30 anos, o cargo de Presidente do Poder Legislativo Municipal, além do fato dela não se alinhar politicamente ao referido grupo hegemonicamente do sexo masculino, gerando as insatisfações.

Os elementos de gênero se evidenciam pelas transcrições dos debates em plenário realizadas pela Polícia Civil em que os vereadores afirmam que até as mulheres ficariam felizes com a destituição da vítima, além de comentários depreciativos da relação com o seu marido e filhos e a competência no exercício da função.

Para tanto, os DENUNCIADOS estabeleceram um plano para afastar a vítima LUCIARA AMIL NUNES DE AZEVEDO de seu protagonismo e independência políticos, o que foi instrumentalizado por intermédio da deflagração, instrução e julgamento do Processo Administrativo nº 50/2022, de forma enviesada e ao arrepio das normas regimentais, legais e constitucionais, o qual concluiu pela quebra de decoro parlamentar e a destituiu da Presidência da Câmara Municipal e a afastou por trinta dias, sem remuneração, do exercício da vereança.

O cenário de impotência e angústias vivido, sobretudo, no período compreendido entre os dias 03 de fevereiro de 2022 a 03 de março de 2022 – tempo que perdurou a deflagração, instrução e julgamento do Processo Administrativo nº 50/2022 – trouxe prejuízo político, jurídico, econômico, emocional e dano psicológico à vítima LUCIARA AMIL NUNES DE AZEVEDO, que, inclusive, necessitou de tratamento psiquiátrico por apresentar sintomas de Síndrome de Burnout e de estresse pós-traumático e pânico, desencadeados após discórdia em seu ambiente de trabalho, conforme laudo médico acostado aos autos.

FATO V (DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 25, CAPUT, E § ÚNICO, DA LEI Nº 13.869/19):

Desde data que não se sabe precisar, mas certamente no período entre os dias 03 de fevereiro de 2022 a 03 de março de 2022, nas dependências da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, situada na Praça Amaral Peixoto, Centro, nesta comarca, os DENUNCIADOS JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO e SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, agindo de forma livre, consciente e voluntária, procederam à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito, e fizeram uso de prova em desfavor da investigada ou fiscalizada LUCIARA AMIL NUNES DE AZEVEDO, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Considerando-se os fatos elementos de informação reunidos durante a investigação, verifica-se que os DENUNCIADOS, na qualidade de integrantes da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, no exercício da função pública, usaram provas com prévio conhecimento de sua ilicitude com a finalidade específica de prejudicar a vítima LUCIARA AMIL NUNES DE AZEVEDO, em benefício do DENUNCIADO SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR e do seu grupo político representado por todos os demais DENUNCIADOS.

Os elementos apresentados pelo representante foram fornecidos pelo Sr. Ricardo Soares de Aguiar, irmão do DENUNCIADO SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR, constando informações inverídicas e ilicitamente obtidas por acesso indevido por pessoa não integrante do Poder Legislativo.

Ademais, conforme relatado supra, outras provas decorrentes de falsificação de documentos foram produzidas, obtidas e utilizadas no decorrer do procedimento administrativo com o escopo de afastar a vítima de suas funções na Presidência da Casa.

Os DENUNCIADOS integravam a da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana responsável por instaurar, processar e julgar as condutas da vítima, sendo o DENUNCIADO JOSÉ LUIZ o relator do processo, o DENUNCIADO CLEBER REIS o Presidente da Comissão, o DENUNCIADO SAMUEL JÚNIOR integrante da comissão em substituição - e irmão de Ricardo que municiou o noticiante da representação contra a vítima - e os DENUNCIADOS EDUARDO ALVES e SERGIO NEY também membros da comissão e líder de governo do Poder Executivo.

Os DENUNCIADOS, portanto, atuaram com comunhão de ações e unidade de desígnios, ostentando liame subjetivo na prática dos crimes imputados, através de condutas concatenadas e efetivadas de forma multitudinária, quando da instauração, instrução, relatoria e julgamento do procedimento apuratório contra a vítima

Assim agindo, a DENUNCIADA ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA encontra-se incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, e os DENUNCIADOS JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO e SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR encontram-se incursos nas penas do artigo 304 (duas vezes), artigo 299, parágrafo único, e artigo 359-P, todos do Código Penal, além do artigo 25 da Lei nº 13.869/19, caput e parágrafo único, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal."

Denúncia em ID 114722904.

Ata de Reunião da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em 07/02/2022, em ID 114727821.

Ata de Sessão Ordinária de 04 de abril de 2022, em ID 114727826.

Ata da Sessão Ordinária de 11 de abril de 2022, em ID 114727827.

Ata da Sessão Ordinária de 18 de abril de 2022, em ID 114727828.

Matéria do Jornal Extra sobre a vítima, em ID 114727829.

Notícia do blog do Alan Gonçalves sobre mensagens de Samuel Junior sobre Luciara, em ID 114727830.

Laudo de Exame de Descrição de Material, em ID 114723792.

Laudo de Exame de Descrição de Material, em ID 114723793.

Cópia da Representação em face de Luciara, em ID 114723796 e 114723797 e 114723798.

Registro de Ocorrência aditado, em IDs 114723799, 114723756 e 114723782.

Cópia do PIC para apuração de superfaturamento de despesas em eventos realizados pela Câmara Municipal, em ID 114725253.

Ofício da Câmara ao TCE-RJ informando que não houve irregularidades no exercício de 2021, em ID 114725254.

Acórdão do TCE pela regularidade da prestação de contas da Câmara no ano de 2021, em ID 114725255.

Balancete financeiro da Câmara de dezembro de 2022, em ID 114725259.

Termo de Declaração Paulo Robson Saboia, em IDs 114725260 e 114725279.

Resolução 653, 2 de julho de 2001, Código de Ética e Decoro Parlamentar e Resolução 655 de 27 de setembro de 2001, em ID 114725266.

Auto de apreensão, em ID 114725270.

Regimento interno da Câmara, em ID 114727153.

Certificados de auditoria pela regularidade da prestação de contas no exercício de 2021, em ID 114727163.

Requerimento da vereadora Luciara à Comissão de Ética para que comprovassem o prejuízo no repasse de duodécimo, tendo sido negado, em ID 114727167.

Requerimento da vereadora Luciara para acesso ao áudio e vídeo da sessão onde teria proferido ofensas aos vereadores e ao Prefeito, em ID 114727169.

Representação de Luciara junto ao Tribunal de Contas em razão da não concordância do 1º e 2º secretários com o repasse de duodécimos, em ID 114727170.

Transcrição de áudio do Dr. Saulo para o vereador Clebinho, em ID 114727171.

Transcrição de áudio do vereador Eduardo Paiva, em ID 114727177.

Contrarrazões em agravo de instrumento em face de decisão no processo nº 0000918-03.2022.8.19.0010, em id 114727178.

Captura de tela de conversa no grupo de vereadores, em ID 114727184.

Recibos de pagamento de salário de Luciara, em ID 114727185.

Cópia de consulta ao TCE-RJ sobre possibilidade de o poder legislativo, por ato próprio, efetuar alterações em seu orçamento, desde que observe o limite do art. 29-A da CRFB, que se refiram a créditos suplementares e que sejam efetuados por meio de anulação de outras dotações orçamentárias, em ID 114722937.

Emenda Constitucional 25/2000, em ID 114722938.

Informações sobre despesas e anulações de empenhos na Câmara em 2021, em ID 114722939.

Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021, do Poder Legislativo de Bom Jesus do Itabapoana, e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (6º bimestre de 2021), em ID 114722940.

Ata de Sessão de 18 de novembro de 2021, em ID 114722941.

Cópias do processo disciplinar, em ID 114722942.

Ata da Reunião da Comissão de Ética e Decoro parlamentar em 24 de fevereiro de 2022, em ID 114722943.

Defesa de Luciana no PAD, em ID 114722944.

Decreto municipal 1912/2022, declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 28 de fevereiro e 02 de março, em ID 114722945.

Relatório do Conselho de Ética, em IDs 114722947 e 114722948.

Certidão de Elma Soares, em ID 114722948, fl. 04.

Pedido de cópias do processo administrativo por Luciara e captura de conversa com Dr. Saulo, em ID 114722949.

Capturas de tela de conversas entre Luciara e Clebinho, Sergio Crisostomo, Eduardo Paiva e José Luiz, requerendo as cópias do processo administrativo, em ID 114722950.

Convocações para primeira e segunda sessões extraordinárias de 2022, em ID 114723651.

Ata da primeira reunião extraordinária, em ID 114723652.

Ata de sessão de 3 de março 2022, em ID 114723654.

Ata de sessão de 7 de março 2022, em ID 114723655.

Ata de sessão de 11 de janeiro de 2021, em ID 114723656.

Laudo Médico de Luciara, em ID 114723665.

Registro de Ocorrência, em ID 114722906.

Termo de Declaração de Paulo Robson Barbosa, em ID 114722913.

Representação de Paulo Robson em face de Luciara, em IDs 114722914 a 114722922.

Ata Notarial de entrevista de Paulo Robson Saboia com o Blog do Alan Gonçalves e Tininho Blog, em ID 114722926.

Ata reunião ordinária de 03 de fevereiro de 2022, em ID 114722927.

Cópias da representação de Luciara contra Marcelo e Clerio no TCE-RJ, em ID 114722928.

Certidão de ciência dos vereadores da convocação para a sessão extraordinária de 27/12/2021 sobre a recusa dos membros da mesa diretora em assinar a devolução do saldo orçamentário da Câmara para o Executivo, em ID 114722929.

Ofício da mesa diretora em resposta, informando que não houve recusa e questionando cancelamento de empenhos e falta de resposta sobre pagamento de abono aos servidores, em ID 114722930.

Certidão de comunicação de Luciara sobre o processo administrativo, em ID 114722932.

Cópia da notificação de Luciara do processo administrativo, em ID 114722933.

Decisão que recebeu a denúncia em 29/04/2026, em ID 115190889.

CAC-ES de Elma, Sergio Ney, Samuel Junior, Eduardo, Cleber Reis e Jose Luiz, em ID 115952139.

FAC-ES de Sergio Ney Borges Crizostomo, em ID 117940212.

FAC-ES de Elma Soares Cardoso Abreu de Oliveira, em ID 117940216.

Citação de Sergio Ney em 17/05/2024, em ID 119153620.

Citação de Samuel Junior em 20/05/2024, em ID 119447174.

Citação de Jose Luiz em 20/05/2024, em ID 119463517.

Citação de Cleber Reis em 20/05/2024, em ID 119463542.

Reposta à acusação de Sergio Ney, José Luiz, Samuel Júnior, Eduardo Alves e Elma Soares, em ID 120803874.

Cópias do processo nº 5832 da Câmara sobre envio de informação sobre o orçamento anual, em ID 120803894.

Petição da defesa requerendo a juntada de documentos como prova emprestada, em ID 120844683.

Decisão em Agravo de Instrumento nº 0056256-89.2022.8.19.0000, referente à ação nº 0000918-03.2022.8.19.0010, em ID 120844685.

Sentença em mandado de segurança nº 0046340-28.2022.8.19.0001 homologando a desistência, em ID 120844686.

Sentença em mandado de segurança nº 0000363-83.2022.8.19.0010 homologando a desistência, em ID 120844687.

Acórdão em Agravo de Instrumento nº 0056256-89.2022.8.19.0000 declinando competência, em ID 120844688.

Defesa Prévia de Cleber Reis do Nascimento, em ID 122316489.

FAC-ES de Cleber Reis do Nascimento, em ID 129786088.

FAC-ES de Jose Luiz Rezende do Carmo, em ID 129786089.

FAC-ES de Eduardo Alves Paiva, em ID 129786090.

FAC-ES de Samuel Junior Soares de Aguiar, em ID 129786091.

CAC-BJI de Jose Luiz Rezende do Carmo, em ID 130642980, esclarecida em ID 131205578.

CAC-BJI de Cleber Reis do Nascimento, em ID 130642981, esclarecida em ID 131205572.

CAC-BJI de Eduardo Alves Paiva, em ID 130642984, esclarecida em ID 131205573.

CAC-BJI de Sergio Ney Borges Crizostomo, em ID 130642989, esclarecida em ID 131205574.

CAC-BJI de Samuel Junior Soares de Aguiar, em ID 130642990, esclarecida em ID 131205576.

CAC-BJI de Elma Soares Cardoso Abreu de Oliveira, em ID 130642993, esclarecida em ID 131205577.

Certidão de nada consta do TSE para Samuel Junior Soares de Aguiar, em ID 134855573.

Certidão de quitação eleitoral de Samuel Junior, em ID 134855569.

Ofício do juízo eleitoral informando o arquivamento de IPL em face de Sergio Ney e absolvição de Samuel Junior em ação penal, em ID 134933927.

Petição de habilitação da assistência de acusação com pedido de juntada de documentos, em ID 136529124.

Processo de prestação de contas anual de gestão referente ao exercício de 2021 da Câmara Municipal do TCE-RJ (Proc. Nº 220819-9/2022), em ID 136529144.

Processo de prestação de contas anual de gestão referente ao exercício de 2022 da Câmara Municipal do TCE-RJ (Proc. N° 237137-2/2023), comprovante de DEVOLUÇÃO DO SALDO DO DUODÉCIMO da Câmara no valor de R\$ 635.028,38 (seiscentos e trinta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e oito centavos) REALIZADO EM 29/12/2022 em favor da Prefeitura Municipal e ANEXO 12 – balanço orçamentário de 2022 da Câmara Municipal, em ID 136529145.

Documentação que compõe o INQUÉRITO CIVIL – 028 DE 2022 – MPRJ 2021.00948756, em IDs 136529147, 136529148, 136529150, 136533051.

CERTIDÃO PÚBLICA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO do 2º Ofício de Bom Jesus do Itabapoana onde consta informações a respeito da Associação Comunitária do Bairro Santa Rosa, em ID 136533053.

FOTOS DE CONFRATERNIZAÇÃO onde estão presentes os senhores Paulo Robson Saboia Campos, Samuel Júnior Soares de Aguiar, Ricardo Soares de Aguiar e Júlio César Soares de Aguiar, em ID 136533054.

PROCURAÇÃO DO PROCESSO n° 0004390-17.2019.8.19.0010, onde o réu Samuel Júnior Soares de Aguiar, enquanto advogado, representava o senhor Francisco Luiz Saboia Campos, que é irmão de Paulo Robson Saboia Campos, informou o mesmo endereço de Paulo Robson Saboia Campos que consta no mandado de intimação do processo n° 0000509-32.2019.8.19.0010 e nos autos deste processo, em ID 136533055.

ACÓRDÃO DO PROCESSO n° 0003224-23.2014.8.19.0010, onde consta elementos que confirmam que o senhor Paulo Robson Saboia Campos realizava serviços de despachante de documentos de veículo, fazia processos, agendava vistoria, levava no Detran e etc., em ID 136533056.

LAUDO DE EXAME DESCRITIVO DE MATERIAL PRPTC-IT-SPC001480/2023, onde consta diversos requerimentos da Associação de Moradores do Bairro Santa Rosa que foram subscritos pelo senhor Paulo Robson Saboia Campos (PIC-MP – PROCESSO N° 0801979-26.2023.8.19.0010 – Arquivado), em ID 136533057.

RELATÓRIO FINAL DOS PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINAR instaurado em face dos vereadores Ralph Pimenta Gomes, Clóvis de Souza Pereira e Samuel Júnior Soares de Aguiar, em ID 136533058.

AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA – PP (PROGRESSISTAS), em ID. 136533063.

Manifestação do MP não se opondo à habilitação da assistência à acusação, em ID 145353745.

Despacho deferindo a habilitação, em ID 151635378.

Decisão mantendo o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução e julgamento, em ID 166130412.

Petição da Defesa de José Luiz Renato e outros, requerendo a juntada de provas emprestadas, em ID 187069678.

Cópia da sentença no mandado de segurança nº 0046340-28.2022.8.19.0001, homologando o pedido de desistência e extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em ID 187069679.

Cópia de decisão no mandado de segurança nº 0046340-28.2022.8.19.0001, indeferindo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar requerida por Luciara, em ID 187069680.

Cópia da petição inicial de mandado de segurança impetrado por Luciara em face do processo administrativo, em ID 187069681.

Cópia de acórdão em agravo de instrumento nº 0056256-89.2022.8.19.0000, declinando a competência de ação proposta por Luciara, processo nº 0000918-03.2022.8.19.0010, a uma das Turmas Recursais Fazendárias deste Tribunal de Justiça, em ID 187069682.

Cópia de despacho no processo nº 0000918-03.2022.8.19.0010, ação declaratória de nulidade de ato administrativo, em ID 187069683.

Cópia de decisão no agravo de instrumento nº 0056256-89.2022.8.19.0000, interposto contra decisão proferida no processo nº 0000918-03.2022.8.19.0010, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, em ID 187069684.

Cópia da decisão no processo nº 0000918-03.2022.8.19.0010, determinando o declínio de competência para a 1ª Vara, em ID 187069685.

Cópia de acórdão no agravo de instrumento nº 0056256-89.2022.8.19.0000, determinando o declínio de competência em favor de uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça, em ID 187069686.

Cópia do despacho na ação de nulidade remetendo os autos a Turma Recursal, em ID 187069687.

Cópia da petição inicial da ação declaratória de nulidade cumulada com tutela de urgência e evidência, proposta por Luciara, em ID 187069688.

Cópia de sentença no mandado de segurança nº 0000363-83.2022.8.19.0010, homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução de mérito, em ID 187069689.

Cópia de inicial de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Luciara, em ID 187069690.

Petição da assistência de acusação requerendo desentranhamento de documentos e aplicação de multa por má-fé processual, em ID 187479211.

Despacho informando que as provas juntadas seriam analisadas em momento oportuno, em ID 188596971.

Ata de audiência em 30/04/2025, em que foram ouvidas a vítima, as testemunhas e os acusados, em ID 189240560.

Petição da Defesa de José Luiz e outros, impugnando a petição da assistência à acusação, em ID 193359335.

Petição da Defesa de José Luiz e outros, requerendo a reconsideração do despacho que determinou a vista às partes para alegações finais, em ID 193359337.

Alegações finais da assistência à acusação, em ID 193398522.

Alegações finais da defesa de José Luiz e outros, em ID 195582329.

Petição da Defesa requerendo remessa dos autos ao MP para averiguação da conduta do policial Patrik, esposo da vítima, bem como vinda da ficha funcional do mesmo e envio de cópias dos autos à Corregedoria da Polícia Civil, em ID 199751011.

Alegações finais do MP, em ID 208253992.

Alegações finais da Defesa de Cleber, em ID 223061741.

FAC-RJ de Jose Luiz Rezende Do Carmo, em id 256902758, esclarecida em ID 265775724.

FAC-RJ de Cleber Reis Do Nascimento, em id 256902759, esclarecida em ID 265773090.

FAC-RJ de Sergio Ney Borges Crizostomo, em id 256902760, esclarecida em ID 265785035.

FAC-RJ de Samuel Junior Soares De Aguiar, em id 256902763, esclarecida em ID 266439355.

FAC-RJ de Eduardo Alves Paiva, em id 256902761, esclarecida em ID 266446560.

FAC-RJ de Elma Soares Cardoso Abreu De Oliveira, em id 256902762, esclarecida em ID 266446573.

Petição da Defesa de José Luiz e outros, requerendo que o juízo se declare incompetente e declare nulos todos os atos decisórios praticados, em ID 269421458.

Petição da Defesa reiterando a petição de id 199751011, em ID 269421499.

Petição da assistência à acusação manifestando-se contrariamente à alegação de incompetência do juízo, em ID 269631887.

Petição da assistência à acusação requerendo tramitação prioritária, em razão em razão das idades dos réus Elma e José Luiz, em ID 270095415.

Petição da Defesa de José Luiz e outros, reiterando o pedido de declaração de incompetência do juízo, em ID 277943433.

Petição da Defesa reiterando as petições de ID 199751011 e 269421499, em ID 277969134.

Petição da assistência à acusação pelo indeferimento das petições da Defesa, reconhecimento da intempestividade, bem como desentranhamento de documentos protocolados, saneamento do feito e conclusão para sentença, em ID 278331363.

É o relatório, passo ao julgamento.

Preliminarmente, quanto à alegação de incompetência do juízo para julgamento de crimes políticos da Lei nº 14.197, de 2021, somos que não merece acolhimento.

Em relação à alegação de que se trataria de delito eleitoral, com capitulação diversa da oferecida na denúncia, deixo de analisar a alegação por se tratar de fato precluso, uma vez que apresentado após as alegações finais, não tendo a defesa se manifestado em momento oportuno.

Ainda, quanto à incompetência em razão do delito do art. 359-P do CP ser crime político, ainda que a incompetência absoluta possa ser alegada a qualquer momento, não merece acolhimento, primeiramente,

por se tratar de delito cometido no contexto de uma Câmara Municipal de Vereadores, fora do período eleitoral, sem qualquer interesse da União envolvido.

Frisa-se que a instrução processual já se encontrava finda, sem qualquer juntada de novas informações ou mudança jurisprudencial que pudesse justificar a mudança de entendimento das partes quanto a competência do juízo.

Portanto, a alegação não merece acolhimento, sendo este juízo competente para o julgamento da causa, de interesse local e não federal, como bem colocado pelo assistente de acusação e pelo Ministério Público.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, importante destacar que não se busca adentrar no mérito do processo administrativo, sendo certo que não cabe ao juízo fazê-lo nestes autos e a legalidade do processo que culminou na suspensão da vítima e sua destituição da presidência da Câmara está sendo analisada em ação própria, cabendo neste processo apenas verificar as alegações criminais apresentadas na denúncia.

Em relação ao delito do art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, somos que restou devidamente comprovado em relação aos réus JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO e SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR.

Vejamos o que diz o art. 299, caput e § único, do CP:

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.”

A materialidade e a autoria restaram demonstradas por meio de: Registro de Ocorrência aditado em ID 114723799 e 114723756 e 114723782; Ofício da Câmara ao TCE-RJ informando que não houve irregularidades no exercício de 2021, em ID 114725254; Acórdão do TCE

pela regularidade da prestação de contas da Câmara no ano de 2021, em id 114725255; Balancete financeiro da Câmara de dezembro de 2022, em id 114725259; Certificados de auditoria pela regularidade da prestação de contas no exercício de 2021, em ID 114727163; Cópia de consulta ao TCE-RJ sobre possibilidade de o poder legislativo, por ato próprio, efetuar alterações em seu orçamento, desde que observe o limite do art. 29-A da CRFB, que se refiram a créditos suplementares e que sejam efetuados por meio de anulação de outras dotações orçamentárias, em id 114722937; Informações sobre despesas e anulações de empenhos na Câmara em 2021, em id 114722939; Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021, do Poder Legislativo de Bom Jesus do Itabapoana, e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (6º bimestre de 2021), em id 114722940; Cópias do processo nº 5832 da Câmara sobre envio de informação sobre o orçamento anual, em id 120803894; Processo de prestação de contas anual de gestão referente ao exercício de 2021 da Câmara Municipal do TCE-RJ (Proc. Nº 220819-9/2022) que provam que LUCIARA teve suas CONTAS APROVADAS REGULARMENTE e NÃO FORAM CONSTATADAS IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, em id 136529144; Processo de prestação de contas anual de gestão referente ao exercício de 2022 da Câmara Municipal do TCE-RJ (Proc. Nº 237137-2/2023), comprovante de DEVOLUÇÃO DO SALDO DO DUODÉCIMO da Câmara no valor de R\$ 635.028,38 (seiscentos e trinta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e oito centavos) REALIZADO EM 29/12/2022 em favor da Prefeitura Municipal e ANEXO 12 – balanço orçamentário de 2022 da Câmara Municipal, em id 136529145.

Além das provas documentais, foram colhidos depoimentos em juízo que demonstram a ocorrência dos delitos imputados aos acusados na denúncia. Vejamos:

A testemunha de acusação **CARLOS ALBERTO FANELI LAURINDO**, relata que na época destes fatos já era Secretário de Finanças de Bom Jesus do Itabapoana, e continua sendo até a presente data; que não se tem conhecimento de irregularidade orçamentária que teria resultado em prejuízo de seiscentos mil reais de déficit, relativo ao repasse de duodécimo, na Câmara Municipal; que diz que isso não aconteceu, porque nunca houve atraso nos repasses dos duodécimos pela Câmara Municipal, até ficou pensando se não houve uma confusão aí, pois quando fala em déficit, estão falando não como repasse financeiro, mas de orçamento, pois se for orçamento, o que acontecia às vezes era de eles pedirem o orçamento de volta para a Câmara, e quando fazia isso, pedia no final do ano, que ela tinha orçamento sobrando, ela não teria financeiro para aquilo, então devolvia o orçamento para eles, como aconteceu em dois mil e vinte e quatro; que não se trata de déficit financeiro; que não houve alguma irregularidade relativa ao repasse do duodécimo nessa época, eles sempre foram repassados à contento, nas datas corretas e dentro dos limites legais que impõe a Constituição, dentro de sete por cento da receita; que não se recorda de ter sido indagado pelos representantes do Conselho de Ética em relação a questões orçamentárias, não se recorda de nada em especial, pode ser que tenham lhe pedido alguma informação verbal, mas encaminhar um documento sobre questões orçamentárias não se lembra, nem de ter sido questionado sobre esse assunto, possivelmente em uma conversa eventualmente, mas não de ter efetivamente participado, ou ter prestado informação oficialmente; que pode ter ocorrido uma conversa informal, pois sempre falavam sobre orçamento, especialmente com alguns dos integrantes dessa comissão; que por exemplo, várias vezes, na Câmara Municipal, o depoente participou, para falar da Lei Orçamentária Anual, nas Sessões da LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentária, participava, até com pedido do próprio legislativo, e, eventualmente, fora disso, uma conversa informal com um Vereador,

com outro, sempre se tocava em um assunto de uma situação de orçamento, como está o orçamento, mas nada específico focado nesse ou naquela direção, não que se lembre; que o vereador Samuel Júnior algumas vezes lhe falou sobre balancetes no sentido assim "tal prazo para encaminhar o balancete da Prefeitura para a Câmara", que é uma obrigação de encaminhar periodicamente os balancetes, mas não de débito, que se lembre, de déficit em relação ao orçamento ou financeiro da Câmara Municipal, nada específico, que se lembre; que não sabe informar se a Presidente Luciara enviava esses balancetes dentro do prazo; que não estava presente na Sessão Solene que foram gastos quase noventa mil reais, nem tinha conhecimento disso; que a sua função era de Secretário de Finanças, que a sua função eram empenhos e liquidações envolvendo a Prefeitura Municipal, nada a ver com a Câmara Municipal, pois ela tem o orçamento dela, a gestão do orçamento dela, do financeiro, o contador, que são distintos e não tem nada com o executivo; que é muito comum quando o depoente encontra um Vereador, ou Vereadores se encontram, eles comentam sobre a situação do orçamento da Casa Legislativa e do próprio executivo, como está o andamento do orçamento, questionamento sobre determinadas verbas, como por exemplo, as emendas, qual a previsão; que é muito comum este comentário de orçamento, mas no caso da Câmara, muito raramente, nem se lembra de ter falado sobre o orçamento da Câmara, pois ela tem o orçamento dela, tem as coisas dela que não se envolvem com o Executivo; que no caso do Executivo, eles questionavam mais o depoente sobre o orçamento, sobre as liberações, os Vereadores em suas funções de acompanhar os trabalhos do Executivo, questionando, como está a limpeza urbana, orçamento, sempre uma questão ou outra aparecia, mas em relação ao orçamento do Executivo, não o depoente comentando com eles sobre o orçamento do Legislativo, se restringia a fazer o repasse do duodécimo mensalmente e, eventualmente, no final do ano, algumas gestões deles, no sentido que fosse devolvido eventual sobra de orçamento que a Câmara tivesse, para ela devolver ao Executivo para auxiliar em suas demandas e obrigações, como aconteceu no final do ano de dois mil e vinte e quatro, a Câmara devolveu uma sobra de orçamento, basicamente isso; que era comum esse assunto em reuniões, em relação ao Executivo, não em relação ao orçamento da Câmara, não se lembrando de ter comentado, até porque não possui conhecimento sobre o orçamento da Câmara, nenhum conhecimento. E nada mais disse.

A testemunha de acusação **JOSÉ RENATO MELO NEGRI** relata que nunca exerceu nenhuma função na Câmara; que é contador municipal da Prefeitura; que a Câmara elabora os orçamentos dela; que é totalmente independente da municipalidade; que o trabalho deles é recepcionar o orçamento da Câmara e consolidar com o do município; que eles não têm nenhuma influência sobre o orçamento da Câmara; que ao decorrer do processo vão fazendo uma análise referente ao valor do duodécimo e de repasse, nesse período realmente foi constatado no município que ficaria abaixo; que quando o orçamento da Câmara é abaixo do valor do duodécimo eles têm que seguir o orçamento da Câmara como se fosse o teto; que detectaram esse processo que o orçamento estava abaixo do cálculo do duodécimo; que isso não implica em irregularidade e ilegalidade, porque o orçamento da Câmara a medida que ele é feito ele vira como se fosse um teto; que não podem ultrapassar o valor do orçamento da Câmara, quando ele é abaixo do valor constitucional; que trabalham nesses dois índices; que quando o orçamento supera o valor do artigo 29-A da Constituição, eles tem que passar esses 7% baseado na arrecadação do exercício anterior; que quando eles calculam e verificam e o valor está abaixo o orçamento da Câmara vira um teto; que não podem ultrapassar; que o repasse do duodécimo não pode ser maior que o orçamento; que o poder executivo tem que respeitar o orçamento da Câmara; que é um dos parâmetros; que é como se o orçamento que foi feito no poder legislativo fosse o suficiente para poder automaticamente suportar as ações do legislativo; o depoente nega ter se reunido ou de ter sido procurado por algum dos integrantes do conselho de ética da Câmara dos vereadores no ano de 2022 para tratar dessas questões orçamentárias; que não conhecia o senhor Paulo Saboia; que não sabia nem de quem se tratava; que nunca conversou com ele e nem teve nenhum tipo de relacionamento; que não constatou nenhuma irregularidade nesse período; que eles fazem esse processo de consolidação do processo e depois uma análise para detectar se vai fazer o repasse integral; que quando ele fica abaixo respeitam ele como se fosse um teto; quando indagado se tem conhecimento que o nome dele foi citado no relatório final da comissão de ética como fonte que teria confirmado o prejuízo desses seiscentos mil reais causados no orçamento, a testemunha afirma que tem conhecimento pelo áudio da TV Câmara; que não teve nenhuma participação de reunião, não se reuniu com comissão e nem com ninguém; o depoente diz que "não pode confirmar essa questão", quando questionado se seu nome foi usado sem autorização; que ficou sabendo que seu nome estava sendo citado através do vídeo da Tv Câmara; que o

orçamento ficou abaixo do valor do duodécimo, conforme o artigo 29-A; que como ficou abaixo o poder executivo pratica como se fosse o repasse para o duodécimo a menos que o artigo 29-A, o orçamento fica como o teto; que o orçamento é feito pelo poder legislativo; que o município só consolida e faz essa análise se vai repassar conforme o art. 29-A ou vai respeitar o valor que foi estipulado a menor que o art. 29-A; que na época ficou a menor; que não lembra o valor especificamente; que foi aproximadamente quinhentos a seiscentos mil; confirma que a Câmara mandou para prefeitura um valor menor do duodécimo; que a Câmara mandou um valor, esse valor é até encaminhado para eles consolidarem o orçamento sem eles fazerem uma análise preliminar do percentual do artigo 29-A; que o orçamento chega lá já só para consolidar com o do município; que não pode afirmar se esse orçamento causa prejuízo à Câmara, porque o orçamento é do poder legislativo; que não sabe especificamente o padrão mensal de lá, a cada ano vai mudando para mais ou para menos. E nada mais disse.

A testemunha de acusação **GERALDO ANTONIO TEODORO LIMA** relata que era diretor geral da Câmara na época dos fatos; quando questionado se tinha conhecimento do estado precário dos carros do poder legislativo, o depoente diz que sempre chegava essas informações para eles, que lhe eram solicitadas viagens e, quando contactavam os motoristas, muita das vezes eles falavam que era impossível por causa de alguma coisa; que as viagens acabavam não acontecendo como deveriam acontecer; que ele e a vereadora Luciara se falavam de tudo; que infelizmente não tem mais no seu celular porque acabou perdendo muitas coisas, mas sempre teve fotos de tudo; que sempre fez questão de fotografar muita coisa; que já chegou até a documentar algumas coisas através de ofício; que não se lembra se eles estão na Câmara ainda; que fazia para tirar esse tipo de cobrança dele mesmo; que depois tinha que ficar respondendo para os vereadores; que cada hora eles perguntavam alguma coisa; que achavam que era ele que não queria autorizar o carro para eles; que tinham motoristas que se recusavam e ele como diretor não podia obrigar o motorista a ir; confirma que fez essas comunicações com a vereadora Luciara, só não se lembra se foram formalizadas; que algumas foram formalizadas sim; que se recorda de pelo menos dois ofícios referentes a alguns problemas recorrentes na Câmara; que a Câmara é um local muito antigo então ela não tem espaço; que não tem aquela sala da direção e não tem “a sala disso e daquilo”; que optou por ficar na entrada Câmara que é uma secretaria; que ali tinha visibilidade e via todo mundo; que quando começava a chuva era “balde em cima de balde”; que era balde em todos os lugares; que vazava água no ar condicionado, na luz; que tinham que puxar até os computadores para não queimar; confirma que também reporta isso para a presidente poder legislativo da época; que as coisas relacionadas a financeiro dificilmente chegavam a ele; que só participou de uma devolução de final de ano; que se esperava que aquele valor fosse concedido, um abono, era um valor muito pequeno; que acabou se envolvendo em uma coisa entre a presidente e a mesa diretora; que dois não concordavam e ela queria que fosse feita a devolução; que esses dois queriam que fosse concedido o abono; que acabou que foi feita a devolução de forma direta dela, sem os outros dois membros da mesa; que só se lembra disso; que geralmente essas questões orçamentárias não passavam por ele; que foi uma devolução regular, tinha que ser feito ou a devolução ou a utilização através de abono para os servidores, ela optou por fazer a devolução; quando questionado se se recorda de ter se reunido ou de ter sido formalmente solicitado a ele algum documento ou depoimento formal perante o conselho de ética a respeito desses fatos, o depoente diz que o conselho de ética trabalhava com diligência; que eles diligenciavam à secretaria que ele estava solicitando documentos; que atendia todas as vezes; que também atendeu o advogado da vítima Luciara diversas vezes, solicitando documento, cópia; que ficou diversas vezes com a Elma tirando cópias de atas; que em relação a esses problemas, do veículo e instalações do prédio, não se reuniu com eles, mas eles fizeram perguntas; que não foram respondidos de uma maneira formal de ofício, foi respondido de boca, o consultaram, até mesmo porque era visível; que qualquer um que entrava na Câmara em dia de chuva se olhasse para o lado esquerdo não dava nem para passar; confirma ter conhecimento de uma sessão solene realizada em agosto do ano de 2021; que os valores não eram do seu conhecimento, ficava a cargo do pessoal de controle interno e tesouraria; que essa questão de valores não passava por ele; que a questão da contratação provavelmente passou por ele após a contratação, somente para ele assinar no final; que o trâmite da contratação não; ao ser indagado quanto ao trâmite do processo que correu perante o conselho de ética, se seguiu o trâmite regimental, se a defesa da vereador Luciara teve acesso, a testemunha afirma que tudo que a defesa solicitou, e que ele teve o conhecimento, foi atendido; que tudo que chegou na sua mão foi prontamente atendido, na medida do possível, daquilo que ele tinha acesso; que a Câmara recebe e-mails por alguns e-mails; que se existe um e-mail próprio da direção nunca teve acesso; que

chegavam e-mails da Câmara e esses e-mails eram protocolados normal, como protocolo normal; que recebia, encaminhava para a menina do protocolo, ela protocolava e lançava no livro, depois de ser lido; quando questionado referente a um e-mail do Ministério Público que existe nos próprios autos para a Câmara requerendo investigação sobre aquela denúncia que foi arquivada pelo Ministério Público, dessa festa, que excede o orçamento dessa festa, a testemunha diz que se recorda de ter recebido um e-mail disso sim; que depois que um e-mail é recebido, protocolado e lido, já era; que todo mundo sabe, porque via TV Câmara; que se ele entrou no livro de protocolo, ele é protocolado para ser lido; que eles podem optar por não ler e ficar entre eles e fazer alguma coisa, mas vai para o livro de protocolo; que tudo vai para o livro de protocolo; que até as solicitações feitas de ata foram protocoladas; quando questionado se não houve uma entrega desse e-mail para o senhor Paulo Saboia, a testemunha diz que eles trabalham em um setor público em que muita gente adentra o local em que eles estão; que muita gente tem acesso e é um documento que acaba passando na mão de treze vereadores; que dessa forma fica complicado de falar se alguém pegou, fotografou, levou ou tirou cópia para o Paulo Saboia; que o Paulo Saboia era uma pessoa que frequentava a Câmara, sempre frequentou a Câmara; que ele foi assessor na época em que o depoente trabalhava na Câmara no passado; que ele foi assessor do vereador Ralph, é filho de vereador; que conhece o Paulo Saboia há muito tempo; que conhece as filhas dele e que ele foi vizinho da casa da sua mãe; que se esse e-mail chegou na mão dele, infelizmente não sabe dizer de que forma; que não pode dizer que os vazamentos eram grandes, uma vez um documento protocolado não pode se responsabilizar; que pode falar de 2021, quando assumiu, não pode falar de antes porque não trabalhava lá; que seu cargo é diretor geral da Câmara, sua função é de dirigir toda a Câmara; que de forma geral é tomar conhecimento de tudo e tomar partido de tudo, saem todas as suas solicitações; que tudo era para ser entregue a ele, para ele fazer a distribuição para os setores; que essa deveria ser a sua função; que recebia um protocolo quando chegava; que as vezes recebia e-mail quando chegava no e-mail da Câmara e distribuía, que quando chegava ali na porta era o protocolo, recebiam e falavam com ele que tinha chegado e ele falava onde colocar; que tudo passava para a presidente Luciara; que algumas poucas vezes despachou para a vereadora Luciara; quando questionado se levava processo ou documento na casa da vereadora, o depoente diz que se recorda só de uma vez que ela pediu alguma coisa, mas não se lembra o que é; que lembra de ter levado alguma coisa, mas nada fora do contexto; ao ser indagado se fora a vereadora Luciara se tinha mais alguém ali que tinha esse poder de mando e que retinha os documentos e lia para ela, a testemunha diz que o marido, sempre; que o marido de Luciara exercia esse poder dentro da Câmara sempre; que conversava pouco com ele; que ele entrava e ia direto para a sala da presidência e ficava lá; que as pessoas se reportavam lá dentro; que como ia muito pouco na sala da presidência da Câmara, só ia quando era necessário para levar alguma informação que era pertinente ao trabalho, mas era tudo lá dentro, ele ficava lá dentro da Câmara sentado; confirma que o marido da vereadora tomava conta da Câmara; que algumas vezes até foi a delegacia para ver documentos da Câmara que estava sob o poder dele; que ele é policial civil; que ele era lotado na delegacia daqui de Bom Jesus, mas não sabe se continua; confirma que ele travava documento; que ele ficava, tinha acesso e lia; que a vereadora praticamente só fazia o que ele autorizava ela a fazer; que quase tudo ele tinha que autorizar para ela fazer; a depoente confirma que o marido da vereadora poderia atrasar a entrega de documentos, como balancetes, a mando dele; que não sabe se ele o fez, mas poderia; confirma que ele poderia influenciar em uma festividade da Câmara e indicar uma pessoa para fazer a festa; que ele mandava na Câmara; que ele era lotado na Delegacia da Polícia Civil de Bom Jesus, mas ele estava presente em todas as reuniões, dificilmente tinha uma ou outra que ele não estava; que conhece a dona Elma e que ela estudou com a sua mãe; que costuma brincar que ela é o patrimônio da Câmara; que ela tem idade para ser a sua avó, mas é uma pessoa que tem muito carinho, respeito e consideração; que quando tem dúvida de alguma coisa pergunta para ela; que ela é uma enciclopédia da Câmara; que não tem conhecimento se a dona Elma já respondeu algum processo judicial, administrativo ou no tribunal de contas; que não acredita que seria do feitio de Dona Elma alterar uma ata, não acredita que ela faria isso de forma alguma; que o atraso de balancete pode ter sido em virtude do comando do marido da vereadora Luciara, e as vezes por falta de conhecimento também, do trâmite, acabava largando para lá, que ele iria ver, coisa nesse sentido; que não vai falar nem que fez por maldade, mas as vezes por falta de conhecimento ou por ouvir pessoas que não fazem parte do meio político, acabava acontecendo; quando questionado se, baseado o conhecimento da personalidade do marido da vítima, se ele poderia influenciar na delegacia o depoimento de alguma testemunha desse processo, o depoente diz que não acredita que ele tenha esse poder de fazer isso tudo; que as pessoas podem vir a ter algum tipo de medo e ficar meio receosos; confirma que pelo dito anteriormente o Patrik pode ser considerado

o décimo quarto vereador; que o período dessa comissão foi um período muito conturbado na Câmara; que após a saída da Luciara continuou por mais alguns meses como diretor e depois foi para o protocolo; que teve a eleição para aquele término de mandato dela e depois teve a eleição de novo para o próximo mandato; que naquele término de mandato dela continuou como diretor; que depois que ele ganhou novamente pelos outros dois anos ele mudou o depoente de função; que é um cargo de muita confiança, muito próximo de quem está entrando; que pode afirmar que no período de Luciara o caos cresceu, em relação a carros e essas coisas; quando questionado se foi nomeado diretor pela Luciara e se era uma pessoa de confiança dela, a testemunha diz que não, que foi nomeado pela Luciara por causa de um acordo político para a Luciara ser eleita; que a grande maioria dos documentos da Câmara eram com o timbre da Câmara; que os e-mails as vezes não, imprimia e saía assim; que as vezes quem mandava alguma coisa de algum lugar para lá dificilmente saía com timbre da Câmara; que a ata não sai com timbre, as vezes quando alguém pede cópia da ata a “xerox” não lê; nega que na época da comissão de ética foi chamado para prestar depoimento e dar as informações oficiais; que foi consultado; que nas diligências deles ele foi chamado e eles perguntaram algumas coisas; que ficou como diretor por praticamente dois anos, no mandato da Luciara e depois da troca ficou até terminar o que seria o mandato dela, quando o próximo foi eleito já o trocou; nega ter sido diretor em outro momento; que não tem conhecimento de outro procedimento da comissão de ética no tempo que foi diretor, só esse da Luciara; que trabalhava na mesma sala da Elma; quando questionado se acompanhou a certidão assinada pela dona Elma, o depoente diz que todos os documentos que eles tiravam cópias, certidões e declarações ele estava lá, noventa e nove por cento das vezes, sempre foi muito “caxias” com trabalho; que chegou a conferir o conteúdo constado na certidão assinada pela dona Elma e ela chegou a comentar sobre isso e que eles procuraram alguns balancetes, dona Elma pediu ao depoente para que visse se ela não estava equivocada; que esses balancetes deveriam ser assinados; que eles vêm para eles e são protocolados; que são lidos e depois retornam para os setores para publicação; que é assim que funciona; que foi assim que foi passado para ele; que tem um livro para protocolo de coisas que chegam de fora, tem um livro interno para protocolo de coisas de vereadores, projetos legislativos eles destacam, tinham livros diferentes para outras coisas, que sempre teve essa preocupação; confirma que checaram e realmente não tinha sido apresentado e que a certidão está correta, somente identificaram balancete de 17 de fevereiro de 2022; quando questionado se Luciara primava a fazer seus atos pela literalidade da norma, se buscava saber o que falava o regulamento para poder realizar o ato, a testemunha diz que é difícil falar porque não tinha proximidade com ela, mas que a maioria das decisões dela eram somente após a autorização do marido dela; que, sobre a suposta pressão psicológica dos vereadores contra Luciara, se posicionando contra suas propostas por ser mulher, a Câmara quando todos eles assumiram e ela entrou era tudo mil maravilhas, ela não é uma pessoa ruim, é uma pessoa boa, só ruim para algumas coisas que ela deixou acontecer; que as coisas iam muito na paz, mas com alguns comportamentos e algumas coisas, coisas normais e rotineiras, as vezes uma coisa rotineira que precisava fazer lá dentro não podia, porque tinha que esperar voz superior, o marido dela; que aquilo ia incomodando um pouco as pessoas, que estão em um meio político e tem que ter habilidade para certas coisas; que com isso ela vai perdendo isso entre eles e vai se criando essas coisas; que as vezes um vereador fala “isso ou aquilo”, mas que não é nada diretamente ao fato dela ser mulher; confirma que os vereadores tinham uma união de entendimentos, mas que não estava relacionado ao fato dela ser mulher, mas sim pela forma dela de presidir, independente se fosse mulher ou homem; que um exemplo seria a situação devolução de dinheiro; que era algo que caberia a mesa, dois discordaram, ela queria, ela fez valer a palavra dela, deixou de escutar dois; que essas coisinhas, as vezes pouca coisa que levava a um desgaste, eram coisas desnecessárias; que ela não tinha uma posição autoritária no momento das sessões, de forma alguma, até por falta de conhecimento, era o primeiro mandato dela e ela não tinha como impor muita coisa, não conhecia o regimento, ficava meio que travada para algumas coisas; a testemunha nega ter presenciado em alguma dessas sessões alguma ofensa relacionada ao fato dela ser mulher pelos demais colegas; quando questionado se manifestaram em público que conviver com ela seria desprezível, o depoente diz que postaram em rede social e que saiu alguma coisa; que pelo que se recorda e tem conhecimento em sessão plenária isso não aconteceu. E nada mais disse.

A testemunha de acusação **GERALDO BRAMBILA DE SOUZA** relata que era contador da Câmara municipal na época dos fatos; ao ser questionado se constatou algum prejuízo ao poder legislativo municipal de Bom Jesus no valor de seiscentos mil reais relacionados ao repasse do duodécimo, o depoente diz que isso foi uma questão de previsão orçamentária apenas, que gerou essa diferença; que

o município teve um superávit grande no ano anterior; que quando é feito a previsão orçamentaria, ela é elaborada em agosto ou setembro e o superávit só foi constatado no final do ano; que foi uma questão meramente de previsão; que não foi nada irregular, a previsão inclusive foi elaborada por ele; que pelo que se recorda, foram elaborados alguns contratos e no andamento da execução orçamentária e financeira foi percebido que poderia haver déficit financeiro no final para o cumprimento de todos eles; que em decorrência disso foi feito o cancelamento; que isso é regular; que quando não se tem a disponibilidade pode ser promovido o cancelamento de empenhos; que houve esse déficit financeiro que foi preciso ser contido, mas não pode afirmar como um prejuízo; que esse déficit ocorreu em razão da falta de disponibilidade financeira; que não se lembra de ter sido procurado formalmente pelos membros da comissão de ética para se reunir e prestar depoimento a respeito desses fatos ou de alguma irregularidade financeira que teria ocorrido durante a gestão da Luciara como presidente da Câmara; que não se recorda de ter sido procurado por algum vereador que faz parte da comissão para tratar disso; nega ter tido algum contato com o senhor Paulo Saboia sobre essas questões orçamentárias; que conhecia ele como cidadão comum, mas não tinha contato pessoal não; quando questionado se tinha conhecimento que o senhor Paulo Saboia fez essa denúncia contra a vereador Luciara, o depoente diz que isso foi publicamente divulgado; que ficou sabendo por intermédio de terceiros e por comentários; que não foi nada formal; confirma que esses empenhos cancelados foram empenhos de algum fornecedor ou prestador de serviço que não tinham dinheiro para pagar; que foram contratos firmados pela Câmara; confirma que foram contratos firmados pela Câmara e rescindidos pela câmara que no final do ano não teria dinheiro para pagar; que não se recorda da quantidade, não foi muita coisa; que entende que se não tem a disponibilidade financeira automaticamente precisa fazer a contenção; que não foi erro de cálculo, no momento de elaborar o orçamento essas eram as informações que se tinha; que o superávit orçamentário só foi detectado no final do ano de repasses extras feitos ao município, após elaboração do orçamento; que não se recorda se algum vereador o questionou sobre esse orçamento; que pelo tempo já decorrido não se recorda se alguém o procurou para falar dessa diferença; quando indagado se essa diferença que ficou para o ano seguinte causa algum tipo de constrangimento para a administração em relação aos pagamentos que deveriam ser realizados, a testemunha esclarece que teoricamente sim, porque se o orçamento tivesse sido elaborado dentro daquilo que o município arrecadou, que o rapasse poderia ocorrer, poderia ter suplantado os déficits financeiros com certeza; que os compromissos trabalhistas no período da Luciara foram todos devidamente pagos, com pessoal e encargos; quando questionado se eles teriam trabalhados no ano de 2021 com o parâmetro do ano de 2020, a testemunha diz que se pega o orçamento do ano anterior e se aplica os índices legais e permitidos de correção e, se por ventura, dentro de um eventual planejamento há a previsão de execução de outras despesas, você projeta, mas o parâmetro que sempre foi usado na Câmara foi o que foi usado no ano; que foi identificado no final de 2021 que não se atingiu a expectativa; que houve cancelamento de empenhos de serviços que foram prestados até a data em que foram executados; que cancelaram os contínuos, ou seja, não teria dali para frente; que está na Câmara desde 2011; que da forma como ocorreu não ocorreu em outra presidência; que no passado já houve a questão de limitação de questão orçamentaria até o oposto, o orçamento ficou superior a receita prevista; que tem que fazer a administração dos recursos por conta dos valores estimados; que, corrigindo, o orçamento já ficou inferior ao valor previsto, mais ou menos o que aconteceu aí, só que ele foi trabalhado dentro dos limites, diferente do que aconteceu nessa legislatura; quando questionado como podem trabalhar dentro do limite, sem cancelar e estarem abaixo, esclarece que as execuções que foram feitas naquele ano não extrapolaram a receita da forma como foi, não teve nenhum cancelamento de empenho; confirma que nesse mandato da Luciara foi a primeira vez que houve cancelamento de empenho por esse motivo; que pelo que se lembra não prestou depoimento para a comissão de ética; que as informações que lhe foram solicitadas foram pela própria diretoria da Câmara; quando questionado se essa análise orçamentária só é feita no final do ano e se não é possível fazer ela mensalmente, o depoente diz que é feita essa análise e esses acompanhamentos; que, sobre o gasto com festejos, a Câmara sempre faz a sessão solene em todos os anos; quando questionado se não tinha como ter essa prévia que haveria esse déficit orçamentário e por causa disso os empenhos seriam cancelados e evitar gastos diferentes para que a presidência possa avaliar, a testemunha diz que não necessariamente, pode vir a fazer contratos após desse evento; questionado se não tem a prévia do déficit para não fazer os contratos, depende da questão de cada um, da forma como é sugerido no momento, que a pauta da Câmara em termos de gastos é o duodécimo; que se tem o orçamento que é a referência, mas tem que seguir o parâmetro do duodécimo; que nunca pode ser contratado mais que aquele valor que está

previsto para o ano; que assim vai se executando; que se vai ter o evento ou não a diretoria que decide; que pode ser feita uma conta semestral para saber, mas que se ela quiser fazer a festa ela vai fazer, não tem nada que impeça, desde que ela contenha alguma coisa mais a frente; que não tem poder de decisão, apenas aponta; que é solicitado a existência da dotação orçamentária; que ela é apontada, se ela existe ela é informada; que é feita a cada despesa elaborada, dos contratos, por exemplo; que nesse demonstrativo é apontado que a questão da existência orçamentária não necessariamente está claro lá; que é garantia de existência de recursos financeiros para saudá-la. E nada mais disse.

Como se extrai dos depoimentos, a informação constante no relatório final do processo administrativo de que foram realizadas diligências juntos aos contadores da Câmara, tendo sido confirmado um prejuízo de R\$ 600.000,00 em repasses de duodécimos pela Prefeitura, não encontra respaldo fático. Tais diligências e a existência do prejuízo foram negadas pelas testemunhas que tinham conhecimento sobre os repasses de duodécimos e planejamento orçamentário da Câmara, bem como pela documentação juntada que comprova que não houve prejuízo.

As contas da Câmara do ano de 2021 foram aprovadas pelo TCE-RJ e restou comprovada a devolução de repasses de duodécimos pela Câmara à Prefeitura no ano seguinte, conforme ID 114725259, que ultrapassou os R\$ 635.000,00, sendo certo que os R\$ 600.000,00 reais supostamente faltantes na previsão orçamentária não foram utilizados pela Câmara no ano seguinte, não havendo que se falar em prejuízo causado pela gestão de Luciara que justificasse seu afastamento.

Além disso, ficou comprovado que todos os cancelamentos de empenhos feitos por Luciara se deram fundamentadamente e dentro de sua função como presidenta da Câmara, tendo sido confirmado pelas testemunhas que tudo transcorreu de forma legal e correta, não havendo tampouco comprovação de qualquer prejuízo a pagamentos mandatórios ou atrasos no cumprimento de obrigações financeiras, como encargos e salários de funcionários da Câmara.

Ainda que haja comunicação por e-mail entre Luciara e o contador da Câmara a alertando sobre possível prejuízo de R\$ 300.000,00 no orçamento, certo é que houve cancelamento de empenhos de forma legal, e ao final do ano o orçamento não apresentou déficit, tendo sido inclusive devolvido remanescente à Prefeitura.

Importante mencionar que a autoria se encontra no fato dos cinco réus terem inserido em documento público, qual seja, Relatório Final do Processo Administrativo nº 50/2022, declarações falsas como esclarecidas acima, já que todos assinaram o mencionado Relatório, conforme fls. 05-15, do ID 114723798.

Portanto, a informação utilizada para embasar a perda do mandato e suspensão da vítima não se mostra embasada nas provas juntadas aos autos e colhidas ao longo da instrução, sendo o caso de condenação pelo

crime imputado na denúncia, uma vez que não foram realizadas as diligências informadas no relatório final e os dados colocados não eram verídicos.

**Em relação ao delito do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, supostamente praticado pela denunciada ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA.**

A certidão expedida por Elma Soares se encontra no id 114722948, e se limita a afirmar que não localizou nos expedientes lidos nas sessões da Câmara a apresentação de balancetes, afirmando que não consta registro em ata. Considerando que não houve a juntada de todas as atas correspondentes ao período supostamente analisado para que pudesse ser constatada a veracidade da informação prestada, não restou provado o delito imputado na denúncia.

Ainda, na Ata de Sessão de 18 de novembro de 2021, em id 114722941, consta o envio de ofício com balancetes, no entanto, por se tratar de apenas uma ata juntada aos autos com tal informação, há razoável dúvida sobre o dolo da acusada de fazer constar informação falsa, pois poderia apenas ter se olvidado de uma ata.

A diligência da acusada no exercício de suas funções foi confirmada por todos os funcionários da Câmara ouvidos, inclusive, a testemunha Geraldo Antônio Teodoro Lima afirma que estava presente quando a acusada procurava os balancetes e não os encontrou.

Portanto, somos pela absolvição da acusada Elma, com relação ao delito do art. 299 do CP, que exige especial fim de agir para sua configuração.

**Em relação ao delito previsto no art. 304, do Código Penal, quanto ao uso do orçamento do Grupo Cortês como falso, em relação aos réus JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO e SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR.**

Somos que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelos documentos acostados aos autos e pelos depoimentos colhidos em juízo. Vejamos:

A testemunha de acusação **PATRICIA APARECIDA COQUI MACHADO** relata que trabalhava na Câmara municipal no ano de 2021; que pelo que se recorda bem antes da sessão solene de agosto de 2021 começou uma conversa sobre fazer essa solenidade; que antes de entrar na Câmara trabalhou no setor de eventos; que trabalhou durante uns seis anos em um setor de eventos; que quando foi falado que ia fazer surge a questão de número de convidados e gastos; que disse que poderia solicitar um orçamento só para terem uma noção; que isso foi no final de junho ou início de julho; que teve uma conversa, mas tudo informal; quando questionada se essa conversa foi com o senhor Matheus Dias Portes, a depoente diz que primeiramente conversou lá na Câmara mesmo; que depois, como tinha

contato de vários decoradores, pediu a ele por telefone, ela que ligou para ele e pediu para ele dar um orçamento; que não chegou a utilizar esse orçamento efetivamente; que ele entregou o orçamento e acha que ele colocou o nome dela mesmo; que inicialmente se pensou em algo como trezentos convidados; que pediu uma noção que seria de bife e decoração; que não lembra exatamente o valor do orçamento; que no momento pediu uma coisa bem simples; que depois foi conversado e foi feito os procedimentos legais, mas não se lembra se os valores eram acima da média; que se lembra vagamente que o serviço do Matheus não chegou ser contratado, foi só essa conversa; a depoente nega ter conhecimento referente a denúncia e todo o procedimento administrativo que senhora Luciara respondeu junto ao conselho de ética na Câmara de vereadores; que trabalhava em um setor estritamente técnico; que era no controle interno; que trabalhava na sala de contabilidade e tesouraria; a testemunha nega ter percebido alguma irregularidade ao que se refere ao orçamento ou despesas canceladas; nega ter passado esse orçamento do senhor Matheus para o Paulo Robson Saboia; que nem o conhecia; que via ele de vista na rua ou no tempo que ele passava na Câmara, mas não o conhece; nega saber como esse orçamento chegou na mão do senhor Saboia; que a sua função dentro do controle interno era fiscalizar a parte contável, tesouraria e RH; que ficava estritamente ali; que não era nada ligado a sessões; a depoente diz que não se recorda, quando questionada se o valor pago na festa pela vereadora Luciara foi um valor exorbitante ou não; que conhece a dona Elma, trabalhou com ela lá; que não sabe informar quanto tempo a dona Elma trabalhou lá, porque trabalhou lá um período de quase dois anos só; que fez o pedido de orçamento para o senhor Matheus por telefone mesmo; que passou não se lembra quanto tempo, uns dois dias, ele entregou um papel para ela; que olhou e falou para ele que depois seria feito os procedimentos se forem preciso; que já tinha explicado para ele que era só pra ter uma noção; nega ter feito o pedido de orçamento com a outra empresa responsável pela festividade; confirma que fez esse pedido de orçamento a pedido da Luciara de forma informal; que foi bem antes, quando começou o assunto de fazer a sessão; ao ser indagada se não participou do processo de contratação de quem seria, a depoente diz que participou do processo no sentido de ir analisando o processo; a depoente diz que não se lembra quando indagada se teve vários orçamentos; ao ser indagada se normalmente no exercício da sua atividade fazem vários orçamentos e atestam o menor valor para a contratação, a testemunha diz que sim, que primeiramente é feito um pedido para se fazer um evento ou qualquer compra, depois começa o processo de orçamento e posteriormente o de pagamento; confirma que participou do processo para identificar a empresa que iria prestar o serviço, mas não se lembra de quem eram os orçamentos ou dos valores; a depoente diz não ter certeza quando questionada se na época o orçamento do Matheus entrou; que tinha uma noção dependente do nível da festa que ainda ia ser decidido; que tinha uma noção de quantidade de pessoas, uma comida simples e uma decoração simples; quando questionada se o orçamento proposto para o senhor Matheus estava dentro ou fora do padrão, a testemunha diz que como falou com ele que ia ser uma coisa simples, deveria estar dentro; nega que alguém tenha ido até lá fazer perguntas para ela referente a isso; que não sabia quais vereadores estavam na comissão de ética na época; nega que o Matheus comentou que iria entregar uma cópia desse orçamento para alguém; que na Câmara ouviu comentários que tinham pegado esse orçamento e entregado para um funcionário; que nem guardou o orçamento; que conversou com a Luciara; que ele deu por escrito, que não tinha o nome da Câmara nem nada; que não se lembra se jogou fora; que o orçamento não serviu para ser instrumento de nada, porque ele não ia ser usado; que não foi; que depois quando foi decidido fazer a sessão solene que foram tomados os procedimentos; que tinha essa intimidade com ele; nega que o Matheus chegou a dizer que alguém pediu uma segunda via; que depois não teve mais contato com o Matheus; a testemunha diz que não se recorda o valor do evento que efetivamente aconteceu e nem se esse valor estava dentro do padrão; que o evento foi feito em um lugar que exigia mais uma estrutura; que não foi só o bufê e a decoração; que teve que ter a estrutura de tenda caso chovesse; que não se lembra se teve tablado; que o valor da empresa que ganhou foi maior que o valor entregue pelo Matheus, não se recorda qual o valor exato; confirma que o valor foi maior porque teria mais estrutura, teria que ter mais gastos; que não sabe dizer como essa informação referente ao orçamento do Matheus foi parar na mão da comissão de ética. E nada mais disse.

A testemunha de acusação **MATEUS DIAS CORTES** relata que na época desses fatos, dois mil e vinte e um e dois mil e vinte e dois exercia a profissão de empresário, tinha uma empresa de buffet e decoração de eventos; que foi procurado pela Câmara no mês de agosto de dois mil e vinte um, na pessoa da senhora Patrícia Coqui que é amiga de profissão, pois ela era sócia de um decorador na

cidade, chamou o depoente para fazer um orçamento prévio, para ter noção de quanto seria este orçamento; que não foi um documento formal, não chegou a protocolar algo; que foi apenas para ter uma cotação, uma prévia, foi a palavra que ela usou; que a referida prévia foi enviada em PDF, como envia para qualquer cliente, via WhatsApp; que não tem conhecimento se esse documento que enviou fazia parte do procedimento em que a Vereadora Luciara respondeu perante ao Conselho de Ética; que quando lido o processo, foi dito que o documento foi editado, assim o depoente ligou para o seu advogado pedindo para ele entrar no processo para ler e remeter o documento que estava lá; que um dos documentos realmente foi editado, um que tem três folhas, na verdade, os três não estão da forma que enviam para os clientes, está desconfigurado, não estando o documento na forma que enviam; que o documento que possui quatro folhas é um documento com o valor correto, mas também está desconfigurado, não é um orçamento que normalmente envia para seu cliente; que foi editado o primeiro documento que tem três folhas, está constando o buffet e a decoração no valor de vinte e oito mil reais, isso não; que o orçamento que envia para qualquer de seus clientes tem um padrão, envia a decoração separada do Buffet, mesmo que seja o mesmo documento, mas cada item tem o seu valor; que no outro documento que está anexado, de quatro folhas, consta a decoração no valor e o Buffet em outro valor, este está correto, mas, mesmo assim, o arquivo que está no processo está desconfigurado, não sabendo informar como isso foi feito, se foi impresso, mas não é um documento que envia; que este primeiro documento de três folhas é falso, pois como está lá consta que seja vinte oito mil reais tudo, mesmo que seja em dois mil e vinte e um, o valor não condiz com o que trabalhava; que confeccionou e enviou os documentos, mas não na forma que está no processo, não foi feito para a Câmara; que o seu orçamento não foi para quinhentas pessoas, pois o orçamento solicitado pela Patrícia Coqui, pois não teve envolvimento com a Luciara, ele foi feito para trezentas pessoas, então um orçamento naquela época, um Buffet a média é de oitenta a cem reais por pessoa, e a decoração, aquele valor para a época condiz, nove mil reais; que o depoente desconhece que um arquivo PDF possa ser corrompido, e que não envia um arquivo Word para seus clientes para ser editado, salva ele em Word para a empresa editar e após envia para o cliente em PDF, em PDF consegue copiar e colar, mas desconfigurar páginas igual estão, desconhece; que em um deles a palavra Buffet subiu para a primeira página, que isso não consegue fazer em PDF, motivo que o declarante fala que o documento está rompido, poderia estar desconfigurado; disse que enviou o orçamento para a Patrícia, sem previsão de contratação, só pediram a prévia, para terem uma noção de quanto seria; que não voltaram a contatar o depoente; que no documento que possui três folhas, eles colocaram que vinte e oito mil reais é tudo, isso está errado, e o que está o Buffet em um valor e a decoração no valor de nove mil reais está correto, estando correto o de valor separado, mas também está desconfigurado, portanto está como se o depoente estivesse enviado dois valores; que o que possui quatro folhas os valores estão corretos, mas a configuração também continua errada; o depoente confirma que tanto o documento de três folhas e o de quatro folhas foram editados, pois é uma questão de "toque" de decorador, pois jamais manda uma palavra como "Buffet" em cima; que o documento de quatro folhas, mexeram na configuração, mas não nas informações, e no documento de três folhas mexeram nas informações, contudo afirma que o logotipo que usa está correto; que após a prévia não foi convidado a mostrar um orçamento oficial para participar de uma concorrência, depois que foi feito o orçamento sumiram; que foi procurado pela Renata, sua amiga pessoal, para fornecer uma segunda via da prévia, o que foi enviado prontamente; que a Renata na época era funcionária da Câmara, não sabendo informar com quem ela trabalhava; que se recorda que encaminhou a proposta à Renata, igual ao encaminhado à Patrícia, pois a Renata disse que poderia ajudá-lo lá dentro, colocando a proposta em apresentação, esclarece que não enviou a proposta para a Câmara, e que em um churrasco comentou com ela para ajudar para poder ser fechado, pois o orçamento já está na mão de alguém, foi quando ela falou para enviar para ela que ela mostraria lá, pois às vezes eles nem teriam colocado o orçamento lá, e que ele mesmo pediu a ela; que não sabe informar com quem ela trabalhava ou o setor em que trabalhava, só sabendo que ela trabalhava lá dentro; que já ouviu falar de Paulo Saboia, mas não sabe quem é e esta pessoa não o procurou; que o documento que ele enviou não continha assinatura escrita, nem assinatura digital, só o logotipo. E nada mais disse.

Como se depreende dos depoimentos colhidos em sede judicial, os documentos apresentados no processo administrativo não são originais, tampouco foram apresentados oficialmente à Câmara para que pudessem ser avaliados na elaboração da festa.

O Relatório Final do processo administrativo, em ID 114723798, fl. 10, contém a informação expressa de que a Comissão teria confirmado que a Câmara solicitou o orçamento do Grupo Cortês, em ID 114723796, confirmando os valores constantes no documento acostado na representação feita por Paulo Robson Saboia.

No entanto, ficou comprovado que os valores não correspondiam ao praticado pela empresa à época e que o documento teria sido editado, portanto, não era o orçamento enviado por Mateus a Patricia Coqui.

A testemunha Mateus, representante do Grupo Cortês e elaborador do documento original afirmou categoricamente que ao menos um dos documentos apresentados não possui valores correspondentes aos praticados pela empresa na época dos fatos e que pela formatação apresentada todos os documentos foram editados, ainda que apenas um deles contenha informações inverídicas.

Ainda, Patricia Coqui, funcionária que solicitou o orçamento, confirma que ele não foi apresentado de forma oficial e que foi realizado procedimento formal para contratação do realizador do evento posteriormente, seguindo todos os trâmites legais.

Quanto a autoria importante apontar que todos os réus assentiram em fazer uso de documento com informações adulteradas, portanto, falso, quando passam a assinar o Relatório Final do Processo Administrativo, em ID 114723798, fl. 10, assumindo como verdadeiras as informações adulteradas.

Não é pertinente ao caso a análise da investigação realizada pelo Ministério Público ou a compatibilidade dos valores gastos com o evento em relação ao mercado, bastando para a configuração do delito que tenha sido feito o uso de papel falsificado ou alterado, o que foi o caso, não sendo certo quem realizou a alteração ou falsificação, mas o documento foi utilizado no processo administrativo, com suposta confirmação de sua validade pela Comissão em diligências, portanto, restou provado o crime imputado na denúncia.

Em relação ao delito do art. 304, do Código Penal, quanto à certidão emitida por Elma Soares, em relação aos réus JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO e SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR, somos pela absolvição.

Como já explicitado na fundamentação pela absolvição de Elma pelo delito do art. 299 do CP, não foram juntadas provas aos autos que permitam a conclusão firme e segura de que a certidão contém

declaração falsa, especialmente com o dolo de fazê-lo, portanto, o uso da certidão tampouco poderá ser criminalizado.

Ainda que em sede policial Elma tenha afirmado não ter se reunido com a comissão de ética e que estes não teriam analisado os expedientes, isso não exclui seu depoimento em juízo de que lhe foi requerida a análise das atas e que o fez, tendo o fato sido confirmado pela testemunha Geraldo Antônio Teodoro Lima.

Não restou provado que os demais acusados ao utilizarem certidão exarada por pessoa possuidora de fé pública tivessem qualquer conhecimento de que as informações seriam falsas, tendo sido inclusive falado por diversos depoentes que a senhora Elma é pessoa de reputação ilibada e servidora antiga da Câmara, não sendo razoável que se presuma que faria certidão com informações inverídicas.

**Em relação ao crime do art. 359-P do Código Penal, em relação aos réus JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO e SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR, não restou provado.**

Analisando as cópias das atas e do processo administrativo, bem como os depoimentos colhidos em juízo, as cópias de notícias online e capturas de tela de conversas em grupos de WhatsApp, não restou provado que a vítima sofreria violência política em razão de seu sexo.

Ainda que existam falas em plenário registradas a respeito de a vítima ser mulher, representante das mulheres e afins (Ata de Sessão de 18 de novembro de 2021, em id 114722941), pelo contexto apresentado parecem ser respostas a postagens em redes sociais realizadas pela mesma, em que afirma que estaria sendo discriminada por ser mulher.

As falas em si não são discriminatórias, se tratando de defesas feitas pelos acusados em que afirmam não haver a perseguição alegada. Não houve juntada de atas em que a violência de gênero fosse evidenciada, apenas uma transcrição apresentada em delegacia, pela própria vítima, mas cuja ata da sessão não foi juntada aos autos, em que teria sido dada a palavra ao suposto agressor da vítima após esta relatar em plenário sua experiência pretérita com violência doméstica.

A fala do réu Samuel Junior de que a vítima seria “desprezível”, em que pese descortês e deselegante não tem conotação de gênero, podendo, inclusive, ser usado para diversos gêneros. As evidências indicam que havia sim conflitos entre os demais vereadores e a vítima, mas estes não seriam em razão da condição de mulher, mas diversidades políticas e de postura.

Não se pode descartar a possibilidade de que a vítima tenha se sentido atingida subjetivamente durante os embates parlamentares, por sua condição de única mulher eleita na Câmara de Vereadores em conflito com os demais, todos homens. No entanto, não se extrai dos autos que os conflitos tenham fundamentação em seu sexo, sendo certo que no processo penal vigora o princípio *in dubio pro reo*.

Foram apresentados diversos pontos de conflito entre as partes, em especial a presença do marido da vítima na Câmara, a retirada de documentos oficiais de dentro das dependências, propostas em plenário julgadas alheias ao interesse municipal pelos acusados, divergências sobre o uso do orçamento, descontentamento com a sessão solene, denúncia apresentada pela vítima contra os vereadores Clério e Marcelo junto ao TCE-RJ, circulação de áudio em que a vítima chamaria uma reunião entre réus e Prefeito de "circo", atitudes da vítima contra os demais vereadores e funcionários que estes julgavam autoritárias, entre outros.

Se alguns dos relatos são verdadeiros ou fabricados, não é possível dizer, fato é que os depoimentos, em sua grande maioria, são contrários à versão trazida na denúncia e a prova documental tampouco reforça o pleito acusatório.

Ainda, nenhum dos funcionários da Câmara ouvidos, exceto o assessor pessoal de Luciara, confirmaram discriminação em razão de sexo, inclusive, a ré Elma Soares afirma que nunca presenciou tratamento desproporcional dos demais vereadores contra Luciara por ser mulher, afirmando que a única vez em que "chamaram a atenção" dela na tribuna foi em resposta a uma fala de Luciara, o que consta nos autos.

Pelo exposto, não foram trazidos aos autos elementos mínimos que pudessem provar a ocorrência do delito imputado aos réus, não havendo que se falar em violência física, sexual ou psicológica empregada contra Luciara para restringir, impedir ou dificultar o exercício de seus direitos políticos, em razão do sexo.

Em relação ao delito do art. 25, caput, e § único, da Lei nº 13.869/19, em relação aos réus JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO e SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR, somos que não restou provado. Vejamos o que diz a legislação:

"Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.”

Ainda que tenha sido feito o uso de e-mails e ofícios internos da Câmara para o oferecimento da representação, esta não foi elaborada pelos membros da Comissão de Ética, que realizaram diligências próprias para a verificação das informações apresentadas, não se utilizando dos documentos obtidos de forma ilícita na fundamentação do relatório final, exceto o orçamento do Grupo Cortês, cuja validade foi confirmada pelos membros da Câmara, sendo documento adulterado, o que já foi analisado nesta sentença.

Não restou provado que o senhor Ricardo Soares de Aguiar teria redigido a representação ou fornecido informações aos membros da Comissão de Ética ou que estas teriam sido obtidas por acesso indevido por pessoa não integrante do Poder Legislativo, ou que um integrante com acesso tenha passado as informações para pessoas estranhas à Câmara, uma vez que não se sabe quem teria obtido cópias dos e-mails internos.

A representação que deu azo ao processo administrativo foi instruída com correspondências internas da Câmara de Vereadores, no entanto, não foi provada a ligação dos réus com a representação ou que seriam responsáveis pela obtenção das provas que instruíram a representação, de forma ilícita, sendo certo que a colheita de provas durante a instrução processual já foi julgada na presente sentença, e esta sim pode ser atribuída aos réus.

Dessa forma, não restou provada a conduta do art. 25 da Lei nº 13.869/19, não podendo os réus serem punidos sem comprovação de terem realizado qualquer conduta para obtenção de prova por meio ilícito, apenas pela apuração de representação munida de documentos obtidos de forma ilícita.

Quanto ao requerimento do assistente de acusação para aplicação do artigo 92, I, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, somos pela impossibilidade, considerando que não houve o reconhecimento de que os crimes tenham sido cometidos com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, sendo certo que as penas aplicadas não serão superiores a 4 (quatro) anos, conforme dosimetria realizada na fase subsequente.

Em relação a indenização requerida pela Acusação, com a valorização dos princípios da economia e celeridade processual e considerando que a legislação penal brasileira sempre buscou incentivar o ressarcimento à vítima, surgiu a necessidade de repensar o sistema. Então, a lei 11.719/08 modificou o CPP para conferir ao magistrado o

poder de “fixar um valor mínimo para a reparação civil do dano causado pela infração penal, sem prejuízo da apuração do dano efetivamente sofrido pelo ofendido na esfera cível”.

Assim, ao impor ao juiz penal a obrigação de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, está-se ampliando o âmbito de sua jurisdição para abranger, embora de forma limitada, a jurisdição cível, pois o juiz penal deverá apurar a existência de dano civil, embora pretenda fixar apenas o valor mínimo.

O juiz, ao proferir sentença penal condenatória, no momento de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, pode, sentindo-se apto diante de um caso concreto, quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima.

Diante do exposto requerimento no sentido de que haja condenação pelos danos morais sofridos pela vítima na denúncia, e considerando o evidente sofrimento psicológico por ela experimentado em razão do uso de informações falsas para destituição de seu cargo, realizando tratamento psiquiátrico em virtude do abalo psicológico sofrido, **FIXO INDENIZAÇÃO MÍNIMA**, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 387, IV, CPP, a serem pagos **solidariamente** pelos condenados.

Por todo o exposto, julgo a pretensão punitiva estatal **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para **CONDENAR** os réus **JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO e SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR**, nas penas dos arts. 304 (1x), referente ao orçamento do Grupo Cortes e 299, parágrafo único, ambos do Código Penal, e **ABSOLVER** os réus pelo delito do art. 304, referente à Certidão emitida por Elma Soares, art. 359-P, ambos do Código Penal e art. 25 da Lei nº 13.869/19, bem como **ABSOLVER a ré ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA** pelo delito do art. 299, parágrafo único do Código Penal. Bem como, **CONDENAR** os réus **JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO, CLEBER REIS DO NASCIMENTO, EDUARDO ALVES PAIVA, SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO e SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR** ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos solidariamente, à vítima **LUCIARA AMIL NUNES DE AZEVEDO**, a título de danos morais, com fulcro no art. 387, IV, CPP.

Condeno os réus Jose Luiz Rezende do Carmo, Cleber Reis do Nascimento, Eduardo Alves Paiva, Sergio Ney Borges Crizostomo e Samuel Junior Soares de Aguiar em custas e honorários advocatícios conforme artigo 804 do CPP.

De acordo com as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Estatuto Repressivo, passo à dosimetria da pena.

1. JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO:

1.1. Quanto ao delito do art. 304 do Código Penal:

1ª Fase: O acusado é primário e não possui maus antecedentes. As circunstâncias e a culpabilidade foram usuais ao tipo. Os motivos são desfavoráveis, uma vez que o acusado buscava a destituição da vítima de cargo para o qual foi eleita, utilizando informações falsas para tanto. As consequências foram desfavoráveis, considerando o Laudo Médico da vítima, em ID 114723665, que indica quadro psiquiátrico desencadeado após o abalo emocional ocasionado pelo delito. Não há elementos para análise da personalidade e conduta social do condenado. Não há elementos para valoração negativa ou positiva do comportamento da vítima, pelo que fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 ano, 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

2ª Fase: Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

Pena Definitiva: Resta a pena definitiva em 01 ano, 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

1.2. Quanto ao delito do art. 299, § único, do Código Penal:

1ª Fase: O acusado é primário e não possui maus antecedentes. As circunstâncias e a culpabilidade foram usuais ao tipo. Os motivos são desfavoráveis, uma vez que o acusado buscava a destituição da vítima de cargo para o qual foi eleita, utilizando informações falsas para tanto. As consequências foram desfavoráveis, considerando o Laudo Médico da vítima, em ID 114723665, que indica quadro psiquiátrico desencadeado após o abalo emocional ocasionado pelo delito. Não há elementos para análise da personalidade e conduta social do condenado. Não há elementos para valoração negativa ou positiva do comportamento da vítima, pelo que fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 ano, 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

2ª Fase: Ausentes atenuantes e agravantes.

3ª Fase: Ausentes causas de diminuição de pena, deve ser reconhecida a causa de aumento do § único, pelo que aumento a pena em 1/6.

Pena Definitiva: Resta a pena definitiva em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Concurso Material: Somo as penas na forma do art. 69 do CP para alcançar o total de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Regime de Pena, substituição e sursis: Verifico ser o réu primário e sem maus antecedentes, razão pela qual determino que ele inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Ante a pena fixada, considerando que o delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, aplico a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo que lhe concedo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00, a ser paga por GRERJ e limitação de fim de semana, devendo permanecer recolhido em sua residência, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando a pena aplicada e a substituição concedida.

## 2. CLEBER REIS DO NASCIMENTO:

### 2.1. Quanto ao delito do art. 304 do Código Penal:

1ª Fase: O acusado é primário e não possui maus antecedentes. As circunstâncias e a culpabilidade foram usuais ao tipo. Os motivos são desfavoráveis, uma vez que o acusado buscava a destituição da vítima de cargo para o qual foi eleita, utilizando informações falsas para tanto. As consequências foram desfavoráveis, considerando o Laudo Médico da vítima, em ID 114723665, que indica quadro psiquiátrico desencadeado após o abalo emocional ocasionado pelo delito. Não há elementos para análise da personalidade e conduta social do condenado. Não há elementos para valoração negativa ou positiva do comportamento da vítima, pelo que fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 ano, 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

2ª Fase: Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

Pena Definitiva: Resta a pena definitiva em 01 ano, 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

### 2.2. Quanto ao delito do art. 299, § único, do Código Penal:

1ª Fase: O acusado é primário e não possui maus antecedentes. As circunstâncias e a culpabilidade foram usuais ao tipo. Os motivos são desfavoráveis, uma vez que o acusado buscava a destituição da vítima de cargo para o qual foi eleita, utilizando informações falsas para tanto. As consequências foram desfavoráveis, considerando o Laudo Médico da vítima, em ID 114723665, que indica quadro psiquiátrico desencadeado

após o abalo emocional ocasionado pelo delito. Não há elementos para análise da personalidade e conduta social do condenado. Não há elementos para valoração negativa ou positiva do comportamento da vítima, pelo que fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 ano, 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

2ª Fase: Ausentes atenuantes e agravantes.

3ª Fase: Ausentes causas de diminuição de pena, deve ser reconhecida a causa de aumento do § único, pelo que aumento a pena em 1/6.

Pena Definitiva: Resta a pena definitiva em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Concurso Material: Somo as penas na forma do art. 69 do CP para alcançar o total de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Regime de Pena, substituição e sursis: Verifico ser o réu primário e sem maus antecedentes, razão pela qual determino que ele inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Ante a pena fixada, considerando que o delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, aplico a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo que lhe concedo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00, a ser paga por GRERJ e limitação de fim de semana, devendo permanecer recolhido em sua residência, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando a pena aplicada e a substituição concedida.

### 3. EDUARDO ALVES PAIVA:

#### 3.1. Quanto ao delito do art. 304 do Código Penal:

1ª Fase: O acusado é primário e não possui maus antecedentes. As circunstâncias e a culpabilidade foram usuais ao tipo. Os motivos são desfavoráveis, uma vez que o acusado buscava a destituição da vítima de cargo para o qual foi eleita, utilizando informações falsas para tanto. As consequências foram desfavoráveis, considerando o Laudo Médico da vítima, em ID 114723665, que indica quadro psiquiátrico desencadeado após o abalo emocional ocasionado pelo delito. Não há elementos para análise da personalidade e conduta social do condenado. Não há elementos para valoração negativa ou positiva do comportamento da vítima, pelo que fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 ano, 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

2ª Fase: Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

Pena Definitiva: Resta a pena definitiva em 01 ano, 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

### 3.2. Quanto ao delito do art. 299, § único, do Código Penal:

1ª Fase: O acusado é primário e não possui maus antecedentes. As circunstâncias e a culpabilidade foram usuais ao tipo. Os motivos são desfavoráveis, uma vez que o acusado buscava a destituição da vítima de cargo para o qual foi eleita, utilizando informações falsas para tanto. As consequências foram desfavoráveis, considerando o Laudo Médico da vítima, em ID 114723665, que indica quadro psiquiátrico desencadeado após o abalo emocional ocasionado pelo delito. Não há elementos para análise da personalidade e conduta social do condenado. Não há elementos para valoração negativa ou positiva do comportamento da vítima, pelo que fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 ano, 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

2ª Fase: Ausentes atenuantes e agravantes.

3ª Fase: Ausentes causas de diminuição de pena, deve ser reconhecida a causa de aumento do § único, pelo que aumento a pena em 1/6.

Pena Definitiva: Resta a pena definitiva em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Concurso Material: Somo as penas na forma do art. 69 do CP para alcançar o total de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Regime de Pena, substituição e sursis: Verifico ser o réu primário e sem maus antecedentes, razão pela qual determino que ele inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Ante a pena fixada, considerando que o delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, aplico a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo que lhe concedo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00, a ser paga por GRERJ e limitação de fim de semana, devendo permanecer recolhido em sua residência, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando a pena aplicada e a substituição concedida.

#### 4. SERGIO NEY BORGES CRIZOSTOMO:

##### 4.1. Quanto ao delito do art. 304 do Código Penal:

1ª Fase: O acusado é primário e não possui maus antecedentes. As circunstâncias e a culpabilidade foram usuais ao tipo. Os motivos são desfavoráveis, uma vez que o acusado buscava a destituição da vítima de cargo para o qual foi eleita, utilizando informações falsas para tanto. As consequências foram desfavoráveis, considerando o Laudo Médico da vítima, em ID 114723665, que indica quadro psiquiátrico desencadeado após o abalo emocional ocasionado pelo delito. Não há elementos para análise da personalidade e conduta social do condenado. Não há elementos para valoração negativa ou positiva do comportamento da vítima, pelo que fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 ano, 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

2ª Fase: Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

Pena Definitiva: Resta a pena definitiva em 01 ano, 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

##### 4.2. Quanto ao delito do art. 299, § único, do Código Penal:

1ª Fase: O acusado é primário e não possui maus antecedentes. As circunstâncias e a culpabilidade foram usuais ao tipo. Os motivos são desfavoráveis, uma vez que o acusado buscava a destituição da vítima de cargo para o qual foi eleita, utilizando informações falsas para tanto. As consequências foram desfavoráveis, considerando o Laudo Médico da vítima, em ID 114723665, que indica quadro psiquiátrico desencadeado após o abalo emocional ocasionado pelo delito. Não há elementos para análise da personalidade e conduta social do condenado. Não há elementos para valoração negativa ou positiva do comportamento da vítima, pelo que fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 ano, 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

2ª Fase: Ausentes atenuantes e agravantes.

3ª Fase: Ausentes causas de diminuição de pena, deve ser reconhecida a causa de aumento do § único, pelo que aumento a pena em 1/6.

Pena Definitiva: Resta a pena definitiva em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Concurso Material: Somo as penas na forma do art. 69 do CP para alcançar o total de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Regime de Pena, substituição e sursis: Verifico ser o réu primário e sem maus antecedentes, razão pela qual determino que ele inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Ante a pena fixada, considerando que o delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, aplico a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo que lhe concedo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00, a ser paga por GRERJ e limitação de fim de semana, devendo permanecer recolhido em sua residência, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando a pena aplicada e a substituição concedida.

## 5. SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR:

### 5.1. Quanto ao delito do art. 304 do Código Penal:

1ª Fase: O acusado é primário e não possui maus antecedentes. As circunstâncias e a culpabilidade foram usuais ao tipo. Os motivos são desfavoráveis, uma vez que o acusado buscava a destituição da vítima de cargo para o qual foi eleita, utilizando informações falsas para tanto. As consequências foram desfavoráveis, considerando o Laudo Médico da vítima, em ID 114723665, que indica quadro psiquiátrico desencadeado após o abalo emocional ocasionado pelo delito. Não há elementos para análise da personalidade e conduta social do condenado. Não há elementos para valoração negativa ou positiva do comportamento da vítima, pelo que fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 ano, 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

2ª Fase: Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

Pena Definitiva: Resta a pena definitiva em 01 ano, 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

### 5.2. Quanto ao delito do art. 299, § único, do Código Penal:

1ª Fase: O acusado é primário e não possui maus antecedentes. As circunstâncias e a culpabilidade foram usuais ao tipo. Os motivos são desfavoráveis, uma vez que o acusado buscava a destituição da vítima de cargo para o qual foi eleita, utilizando informações falsas para tanto. As consequências foram desfavoráveis, considerando o Laudo Médico da vítima, em ID 114723665, que indica quadro psiquiátrico desencadeado após o abalo emocional ocasionado pelo delito. Não há elementos para análise da personalidade e conduta social do condenado. Não há

elementos para valoração negativa ou positiva do comportamento da vítima, pelo que fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 ano, 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

2ª Fase: Ausentes atenuantes e agravantes.

3ª Fase: Ausentes causas de diminuição de pena, deve ser reconhecida a causa de aumento do § único, pelo que aumento a pena em 1/6.

Pena Definitiva: Resta a pena definitiva em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Concurso Material: Somo as penas na forma do art. 69 do CP para alcançar o total de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Regime de Pena, substituição e sursis: Verifico ser o réu primário e sem maus antecedentes, razão pela qual determino que ele inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Ante a pena fixada, considerando que o delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, aplico a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo que lhe concedo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00, a ser paga por GRERJ e limitação de fim de semana, devendo permanecer recolhido em sua residência, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando a pena aplicada e a substituição concedida.

Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se os réus para cumprimento da pena.

BOM JESUS DO ITABAPOANA, 8 de julho de 2026.

FABIOLA COSTALONGA  
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: **FABIOLA COSTALONGA**

09/07/2026 13:42:16

<https://tjrj.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 293240460



26070913421649300000277981898

IMPRIMIR

GERAR PDF